



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.006570/2006-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.531 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ALBERTO CAMARGO PEDROSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

GLOSA DE DEDUÇÕES. DIRPF. DEPENDENTES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Não é possível, na declaração de ajuste anual, cumulativamente, deduzir o pagamento com pensão alimentícia e a dedução com dependentes, relativa aos alimentandos. Art. 78 do RIR/1999.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/07/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 03

/07/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 03/07/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adoto como Relatório partes do elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância (fl. 78), complementando-o ao final:

Trata-se de Auto de Infração, de fls. 05/13, de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física, realizado em 17/10/2006, dos Anos- Calendário de 2001, 2002 e 2003, em face do contribuinte acima identificado, no montante de R\$12.184,46 (doze mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), já acrescido de multa proporcional de 75% sobre o valor do principal e de juros de mora calculados até 29/09/2006.

Conforme "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", de fls. 07/09, foram apuradas as seguintes infrações:

-Dedução Indevida de Dependentes (2001, 2002 e 2003), uma vez que o contribuinte paga pensão alimentícia para ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES, mãe de Luiz Diego de Oliveira Camargo Pedrosa e para ROSELY NAVARRO PEREIRA DA CUNHA, mãe de Felipe e Desirée Navarro da Cunha Pedrosa.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas. Em 2001, foi indevida a dedução do valor do recibo do Laboratório Daflon nº 0615, de 31/07/01, em nome de Andréia da Costa Pontes dos Santos. Em 2002, não foi aceito o recibo do Centro de Microcirurgia Benchimol S/C LTDA, em nome de Maria de Lourdes Flintz Marques. Em ambos os casos, as pessoas identificadas nos recibos não constam como dependente do contribuinte.

- Dedução Indevida de Despesa com Instrução (2001, 2002 e 2003) efetuada com Luiz Diego Oliveira Camargo Pedrosa. Não foi comprovada relação de dependência e o contribuinte paga pensão para a mãe do menor.

- Dedução Indevida de Previdência Privada/FAPI (2001, 2002 e 2003) relativa a Luiz Felipe N. da C. Pedrosa e Luiz Diego de O. C. Pedrosa, que não são dependentes do contribuinte.

Cientificado do Auto de Infração, pessoalmente, em 20/10/2006 (fls. 06), o contribuinte apresentou, em 26/10/2006, a impugnação de fls 49/58, na qual apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

As glosas de deduções com dependentes, despesas de instrução e com previdência privada foram efetuadas sob o mesmo argumento de que as pensões são pagas para Adriana de Oliveira Gomes e Rosely Navarro Pereira da Cunha e que não foi comprovada a sua relação de dependência com seus filhos.

O Ofício da 1ª Vara de Família da Comarca de São Gonçalo, em anexo, comunica ao órgão pagador que deverá ser descontado dos seus vencimentos um percentual de 13,5% de seus ganhos líquidos, devendo esta quantia ser depositada na conta de Adriana de Oliveira Gomes, mas sendo referente ao seu filho Luiz Diego de Oliveira Camargo Pedrosa.

Também o Ofício da 3ª Vara de Família da Comarca de Niterói, em anexo, comunica ao órgão pagador que deverá ser descontada em folha de pagamento a pensão alimentícia de 40% de seus ganhos líquidos, a ser depositada na conta de Rosely Navarro Pereira da Cunha, mas em favor de seus filhos Luiz Felipe e Desirée Navarro da Cunha Pedrosa.

Como visto, os depósitos são em nome das mães dos menores favorecidos, o que reafirma a dependência, pois além de dependentes por parentesco, são também dependentes judiciais. Os legítimos beneficiários são os filhos.

O órgão pagador, após verificação em seu banco de dados, esclarece e comprova que os três menores são beneficiários de pensão alimentícia (dependentes), conforme documento anexo.

Apenas transcreveu os dados e seguiu orientação de seu órgão pagador na Declaração de Imposto de Renda referente ao período base de 2004, no que tange à inclusão dos filhos como beneficiários de pensão alimentícia, podendo realizar as respectivas deduções com dependentes no período-base de 2004.

Informa que está impugnando, também, os valores constantes do Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda relativos ao período-base de 2004 no montante de R\$ 1.673,70 e os valores do Demonstrativo de Compensação relativos ao mesmo ano-base de 2004 no montante de R\$ 1.251,30.

Por fim, requer o contribuinte o acolhimento da impugnação com o reconhecimento da relação de dependência com os filhos; que seja determinado o expurgo do Imposto de Renda da Pessoa Física, da multa e dos juros de mora dos Anos-Base 2001 a 2003;

que seja também determinado o expurgo do Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda de 2004, assim como da compensação de valores referentes ao saldo de imposto a restituir ajustado; que seja retificado o valor referente ao imposto de renda relativos aos Anos-Base de 2001 e 2002 e que seja providenciada a restituição relativo ao Ano-Base 2004.

Conhecida pela DRJ/RJ2, a manifestação de inconformidade do contribuinte foi assim tratada, em resumo (fl. 80):

*... conforme se observa do **artigo 78, do RIR/99**, já citado, que trata da dedução da pensão alimentícia, e estabelece em seu parágrafo primeiro(destaquei)*

"§ 1º A partir do mês em que se iniciar a dedução prevista no caput deste artigo, é vedada a dedutibilidade, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. "

*Assim, não procede o argumento do sujeito passivo de que seus filhos beneficiários de pensão alimentícia **devem ser considerados também como dependentes, posto***

que a norma transcrita acima veda expressamente. Não é possível a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e dos valores com dependentes e respectivas despesas com instrução, saúde e previdência, quando se referirem à mesma pessoa, exceto se estiver estipulado no acordo judicial.

*No entanto, deve ser considerado que a pensão alimentícia judicial em favor de Luiz Diego de Oliveira Camargo Pedrosa só teve início em agosto de 2001, conforme Ofício juntado aos autos. Dessa forma, nesse particular, deve ser observada a previsão do **art. 49 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001**, in verbis (destaquei)*

art. 49 - É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Tendo em vista o acima exposto, no Ano-Calendário de 2001, deve ser acatada a dedução da pensão alimentícia paga em benefício de Luiz Diego de Oliveira Camargo Pedrosa, que também pode ser considerado dependente em relação aquele Ano-Base em que vigoraram duas situações distintas.

Como o menor Luiz Diego de Oliveira Camargo Pedrosa, nascido em 21/08/97, pode ser considerado pela legislação dependente do contribuinte em 2001, também devem ser acatadas naquele ano as despesas com instrução, nos termos do art. 8º, inciso II, "b", da Lei 9.250/95, e com Previdência Privada, a teor do art. 61 da Medida Provisória 2158-35 e art. 7º. da Instrução Normativa SRF nº 588/2005.

(...)

Quanto aos argumentos apresentados pelo sujeito passivo relativos ao Ano-Calendário 2004, cabe ressaltar que no presente Auto de Infração o lançamento é relativo a fatos geradores ocorridos no período de 2001 a 2003. Dessa forma, não cabe discutir matéria pertinente a 2004, posto que esta não se encontra em litígio no presente processo.

(...)

Em razão das posições adotadas no presente voto, com o restabelecimento parcial das deduções relativas a dependentes, despesas com instrução e com contribuições à previdência privada no Ano-Calendário de 2001, o lançamento deve ser modificado para os seguintes valores(destaquei):

2001 R\$ 1.396,31

2002 R\$ 1.602,39

2003 R\$1.273,20

total R\$ 4.271,90

Cientificado dessa Decisão em 24 de novembro de 2009, conforme AR na folha 85, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 17/12/2009, conforme protocolo na folha 88. Em sede de recurso, repisando as mesmas razões expendidas na Impugnação, como ressalta, acrescenta que:

- fora cientificado dos Autos de Infração relativos aos anos calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, decorrentes do mesmo procedimento fiscal, na mesma data e “*em documento único*”. Não concorda que o exercício de 2005, ano calendário de 2004, tenha sido formalizado em outro processo, ferindo-lhe o direito ao contraditório. Pugna pela nulidade de todos os atos administrativos;

- concentra-se em demonstrar a relação de dependência dos filhos, entendendo, portanto, indevidas as glosas efetuadas pelos Auditores Fiscais.

- questiona, expressamente, as glosas dos exercícios de 2002/2003/2004, anos calendário 2001/2002/2003, como se observa do item 2. de seu recurso;

- manifesta-se, também expressamente, em relação ao ano calendário de 2004, exercício de 2005, como se observa no item 3, do recurso,

- PEDE: a declaração de nulidade do Acórdão recorrido; o cancelamento da exigência fiscal no valor de R\$ 4.271,90 (valor apurado pela DRJ, após o provimento parcial da impugnação e referente aos anos de 2001/2002/2003); que seja cancelado o auto de infração relativo ao ano de 2004 (que consta de outro processo administrativo nº 10730.006571/2006-61), segundo ele “arquivado” na DERAT/DRF/RJ e, no mérito, que seja reconhecida a relação de dependência dos filhos e restabelecidas as deduções glosadas

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

A primeira questão a ser tratada pelo Julgador deve referir-se à delimitação da lide posta a seu olhar.

Preliminarmente, entendo que não assiste razão ao Recorrente na parte de seu pleito que pugna pela declaração de nulidade da decisão recorrida e mesmo pela nulidade dos Autos de Infração, sob o argumento de que foram formalizados processos distintos para tratar, um, dos anos de 2001/2002 e 2003, e outro do ano de 2004. O Recurso menciona que foram Autos de Infração distintos e inclusive organiza-se em tópicos distintos.

Aqui, está claro que o Auto de Infração que consta das folhas 8 a 16 trata somente dos anos de apuração 2001/2002 e 2003 e que o contribuinte teve ciência dele, estando atendidos os requisitos dos arts 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, sendo-lhe oportunizada a ampla defesa e o contraditório, aliás, exercidas no prazo devido e com lógica, demonstrando-se esclarecido sobre a matéria fática e legal.

O fato da exigência relativa ao exercício de 2005, ano calendário de 2004, ter sido formalizada em outro processo não anula estas aqui. Compete à Unidade preparadora (DRFB) verificar essas alegações do Recorrente e, sendo o caso, adotar as providências necessárias para que se observe o correto trâmite do processo 10730.006571/2006-61 (fl. 136), inclusive no que tange à possibilidade de defesa e contraditório, referentes às modificações introduzidas na DIRPF/2005 do contribuinte pelos Auditores Fiscais.

Em relação ao Auto de Infração que consta destes autos, no processo administrativo de nº 10730.006570/2006-16, verifico nas folhas 10 a 16 que foram efetuados lançamentos referentes aos períodos de 2001, 2002 e 2003.

A Impugnação apresentada, que, aliás, foi formalizada em outro processo posteriormente juntado a este (fl 181), questionou os três anos expressamente, manifestando-se contrária a todas as glosas efetuadas referentes à dedução com dependentes e, conseqüentemente, das despesas com instrução e previdência privada desses dependentes.

Ressalto ao Recorrente que também foram efetuadas glosas de despesas médicas, esclarecendo as Autoridades Fiscais que se refeririam a Andréia da Costa Pontes dos Santos (ano de 2001) e Maria de Lourdes Flintz Marques (ano de 2002), ambas não dependentes, sendo que o recurso não trata disso.

A DRJ, ao julgar a Impugnação, conforme relatado, entendeu pelo provimento parcial (fl. 77) ao reconhecer que no ano de 2001, em relação ao menor **LUIZ DIEGO**, era possível deduzir, cumulativamente, o valor da pensão e da dedução legal com dependente e, conseqüentemente, das despesas com instrução e previdência do mesmo, mantendo o lançamento em relação às demais infrações/glosas (fl. 80):

“Como o menor Luiz Diego de Oliveira Camargo Pedrosa, nascido em 21/08/97, pode ser considerado pela legislação dependente do contribuinte em 2001, também devem ser acatadas naquele ano as despesas com instrução, nos termos do art. 8º, inciso II, “b”, da Lei 9.250/95, e com Previdência Privada, a teor do art. 61 da Medida Provisória 2158-35 e art. 7º. da Instrução Normativa SRF nº 588/2005”.

Posteriormente, como se pode observar dos “extratos do processo” nas folhas 179/180, a Unidade preparadora transferiu o crédito tributário relativo ao exercício de 2002, ano calendário de 2001, para o processo 15374.722/2009-87, aplicando-lhe a remissão prevista no art. 14 da MP 449/2008.

Assim, neste processo, apenas se discutem os créditos tributários relativos aos anos calendário de 2002 e 2003, exercícios de 2003 e 2004, respectivamente, e a matéria questionada pelo Recorrente refere-se à possibilidade de deduzir, cumulativamente, o valor de pensão alimentícia judicial com a dedução legal com dependentes e as respectivas despesas com instrução e previdência privada desses dependentes (Item 2 do Recurso, fl. 93).

MÉRITO

Importante esclarecer ao Recorrente que as glosas perpetradas pelos Auditores e a decisão de Primeira Instância, aqui recorrida, observaram o devido comando legal, como lá já citado, do artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto 3.000 de 26 de março de 1999.

Assim, é permitido ao contribuinte deduzir da base de cálculo do imposto a importância relativa à pensão alimentícia paga em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado em juízo. Os Ofícios das Varas de Família anexados nas folhas 66/67 e o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora comprovam a determinação judicial e o efetivo pagamento.

Não se está discutindo, como acredita o recurso, se o depósito foi efetuado em nome das mães dos filhos menores. Houve o pagamento determinado e pronto. Verifique que os Autuantes não glosaram o valor da pensão descontada em virtude do comando judicial.

Agora, o pagamento da pensão, para efeito da legislação do imposto de renda, substitui as outras deduções que possa o contribuinte ter com os alimentandos. Assim, se deduziu o valor da pensão paga a seus filhos, não pode, cumulativamente, deduzir também, os mesmos como dependentes e suas despesas com instrução, salvo se conste da decisão judicial que deverá arcar, além da pensão, com as despesas com instrução dos alimentandos.

É o que está expressamente escrito nos parágrafos do artigo 78 acima citado, combinado com o art. 81, § 3º.

Em relação à previdência privada que pagou para os filhos, da mesma forma, se deduziu o valor de pensão alimentícia, ou seja, declarou-os como “alimentandos”, não podem ser dependentes e as despesas pagas a esse título, com os mesmos, não podem ser dedutíveis na declaração de ajuste anual.

Equivoca-se em seu raciocínio o Recorrente quando afirma em seu recurso que: “*restou comprovado de forma cristalina que seus filhos são seus dependentes e beneficiários de pensão alimentícia*” (fl. 100). Para fins de dedução da base de cálculo do imposto, ou são declarados como dependentes ou são declarados como beneficiários de pensão alimentícia, mas não se podem acumular as deduções.

Enfim, face ao exposto, **VOTO por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso**, mantendo o decidido pela 1ª instância.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 10730.006570/2006-16
Acórdão n.º **2801-003.531**

S2-TE01
Fl. 190

CÓPIA